

Projeto de Lei nº 082/2019, de 20 de novembro de 2019.

Institui as ações dos Serviços de Vigilância em Saúde do Município de Fazenda Vilanova, e dá outras providências.

JOSÉ LUIZ CENCI, Prefeito Municipal de Fazenda Vilanova, RS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Seção I

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS SANITÁRIOS

Art. 1º O Serviço Municipal de Vigilância Sanitária, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, será organizado e disciplinado na forma desta Lei, regendo-se pelas presentes disposições, bem como pelas disposições da legislação estadual e federal naquilo que for aplicável.

Art. 2º O Serviço Municipal de Vigilância Sanitária compreende ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I – o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo;

II – o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

§ 1º As ações de vigilância sanitária de que trata este artigo serão desenvolvidas de acordo com as diretrizes emanadas da Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, Ministério da Saúde e Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo primeiro, o Município desenvolverá ações no âmbito de suas competências estabelecidas no art. 200 da Constituição Federal de 1988, na Lei Federal nº 6.437/77, Lei Federal nº 8.080/90 e do Decreto Estadual 23430/74.

Art. 3º O município deverá assegurar toda a infra-estrutura para a execução das ações do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária previstas nesta lei.

Seção II

COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 4º Os profissionais da equipe de Vigilância Sanitária, investidos nas suas funções fiscalizadoras, são competentes para fazer cumprir as leis e regulamentados, expedindo notificações, termos, autos de infração sanitárias, referentes à prevenção e controle de tudo quanto possa comprometer a saúde.

§ 1º Os profissionais acima designados serão considerados, para todos os efeitos, autoridade sanitária e exercerão todas as atividades inerentes à função de fiscal sanitário, tais como: inspeção e fiscalização sanitária, lavratura de auto de infração sanitária, instauração de processo administrativo sanitário, interdição cautelar de estabelecimento; interdição e apreensão cautelar de produtos; fazer cumprir as penalidades aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes nos processos administrativos sanitários; e outras atividades estabelecidas para esse fim.

§ 2º Os profissionais investidos na função fiscalizadora terão poder de polícia administrativa, adotando a legislação sanitária federal, estadual e municipal e as demais normas que se referem à proteção da saúde, no que couber.

Art. 5º As autoridades sanitárias, observados os preceitos constitucionais, terão livre acesso a todos os locais sujeitos à legislação de Vigilância, a qualquer dia e hora, sendo as empresas obrigadas, por seus dirigentes ou prepostos, a prestar os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas

atribuições legais e a exhibir, quando exigido, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção à saúde.

Seção III

NOTIFICAÇÃO

Art. 6º Fica a critério da autoridade sanitária a lavratura e expedição do Termo de Notificação ao inspecionado, para que faça ou deixe de fazer algum procedimento, com indicação da disposição legal ou regulamentar pertinente, devendo conter a identificação completa do inspecionado.

§ 1º O prazo concedido para o cumprimento das exigências contidas no termo de notificação será de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por, no máximo, mais 30 (trinta) dias, a critério da autoridade sanitária, caso seja requerido pelo interessado, até 10 (dez) dias antes do término do prazo inicialmente concedido e desde que devidamente fundamentado.

§ 2º Decorrido o prazo concedido na notificação e persistindo a irregularidade, será lavrado auto de infração e instaurado processo administrativo sanitário.

Seção IV

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 7º As infrações a este Código terão as seguintes penalidades:

- a) Advertência;
- b) Multa;
- c) suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva;
- d) denegação, cassação ou cancelamento de registro ou licenciamento;
- e) intervenção.

§ 1º As penalidades previstas por esta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente e no caso de multa, havendo reincidência, a mesma deverá ser aplicada em dobro.

§ 2º O Poder Público poderá impor também a obrigação, de fazer ou desfazer, cumulativamente com as penalidades previstas no “caput” deste artigo.

§ 3º A aplicação de qualquer penalidade não exime o infrator de responsabilidade Civil ou Criminal advinda de seu ato.

Art. 8º Constitui infração o descumprimento de qualquer disposição deste código, leis, decretos e ou resoluções de competência do Município, estatuídas com o objetivo de regulamentar o presente código e constitui infrator todo aquele que descumprir ou, de qualquer forma, concorrer para o descumprimento das mesmas.

Art. 9º As infrações sanitárias são classificadas em leves, graves ou gravíssimas, nos termos da Lei nº 6.437/77.

Parágrafo Único – Para efeitos pecuniários, os valores das multas para as infrações leves, graves e gravíssimas serão os seguintes:

I – Leves: 100 (cem) URM;

II – Graves: 200 (duzentos) URM;

III – Gravíssimas: 300 (trezentos) URM.

Art. 10. Poderá o Município reter o equivalente ao valor das penalidades aplicadas se o infrator possuir créditos junto ao município, podendo a sua inadimplência ser considerada em processo de licitação, e nem celebrar contratos de qualquer natureza, bem como terão denegados negativas municipais.

SEÇÃO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO

Art. 11. O processo administrativo sanitário é destinado a apurar a responsabilidade por infração das disposições desta Lei e demais normas legais e regulamentares destinadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, sendo iniciado com a lavratura de auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos e seus regulamentos.

Art. 12. A apuração das infrações obedecerá ao rito do disposto nesta lei e da análise fiscal.

Art. 13. Constatada a infração sanitária, a autoridade sanitária, no exercício da ação fiscalizadora, lavrará, no local em que essa for verificada ou na sede da vigilância em saúde, o auto de infração sanitária, o qual deverá conter:

I – Nome do autuado ou responsável, seu domicílio e residência, como outros elementos necessários à sua qualificação;

II – Local, data e hora da verificação da infração;

III – Descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV – Penalidades a que está sujeito o autuado e o respectivo preceito legal que autoriza sua imposição;

V – Ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato constatado em processo administrativo sanitário;

VI – Assinatura do servidor atuante;

VII – assinatura do autuado, ou na sua ausência ou recusa, menção pelo servidor atuante, e a assinatura de duas testemunhas;

VIII – Prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa ou de impugnação ao auto de infração.

§ 1º Ao autuado é facultada vista ao processo a qualquer tempo, no órgão sanitário, podendo requerer, a suas expensas, cópias das peças que instruem o feito.

§ 2º Quando, apesar de lavratura do auto de infração, subsistir, para o autuado, obrigação a cumprir, deverá o mesmo ser notificado para cumprimento no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 3º O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, a critério da autoridade sanitária, considerando o risco sanitário, caso seja requerido pelo interessado, até 10 (dez) dias antes do término do prazo inicialmente concedido e desde que devidamente fundamentado.

§ 4º O servidor autuante é responsável pelas declarações e informações lançadas no auto de infração e no termo de notificação, sujeitando-se a sanções legais.

Art. 14. Em situações de risco iminente a saúde autoridade sanitária poderá proceder interdição de produto, equipamento e ou estabelecimento, como medida cautelar, a qual durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises, ou outras providências, não podendo, em qualquer caso, exceder o prazo de 90 (noventa) dias, findo qual o produto, equipamento ou estabelecimento, será automaticamente liberado.

Art. 15. Na hipótese de interdição cautelar a autoridade sanitária lavrará o termo respectivo, cuja primeira via será entregue, juntamente com o auto de infração, ao autuado ou ao seu representante legal, obedecidos os requisitos quanto à ciência.

Art. 16. A ciência da lavratura de auto de infração, de decisões prolatadas e/ou de qualquer comunicação a respeito do processo administrativo, sanitário dar-se-á por uma das seguintes formas:

I – Ciência direta ao autuado, mandatário, empregado ou preposto, provada com sua assinatura ou, no caso de recusa, sua menção pela autoridade sanitária que efetuou o ato;

II – Carta com Aviso de Recebimento (AR);

III – Edital publicado nos meios oficiais de publicação.

Parágrafo Único – Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, e frustrado o seu conhecimento por carta com Aviso de Recebimento (AR), este deverá ser cientificado por meio de edital, publicado uma vez nos meios oficiais de publicação, considerando-se efetiva a ciência após 05 (cinco) dias da sua publicação.

Art. 17. Para os fins desta lei constar-se-ão os prazos excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º Os prazos somente começarão a correr do primeiro dia útil após a ciência do autuado.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia não útil, devendo ser observado pelo autuado o horário de funcionamento do órgão competente.

Art. 18. São competentes para atuar como autoridades julgadoras nos processos Administrativos em Vigilância em Saúde:

I – Em primeira instância, comissão composta por 03 (três) servidores efetivos, mediante a delegação das funções;

II – Em segunda instância, o Secretário Municipal de Saúde, Cidadania e Atenção Social;

III – Em terceira instância, o Prefeito Municipal.

§ 1º As instâncias poderão valer-se, em caso de necessidade, de auxílio da Procuradoria Jurídica do Município e/ou técnicos especializados, a qual deverá emitir parecer, se solicitada.

§ 2º Sendo efetuada notificação e aplicada multa pelo servidor responsável pela área de vigilância sanitária, terá a parte notificada o prazo de quinze dias para apresentar defesa à primeira instância, que terá o prazo de quinze dias para decisão.

§ 3º Não sendo provida a defesa apresentada, poderá o notificado apresentar recurso à segunda instância recursal no prazo de quinze dias, a qual terá o prazo de quinze dias para julgamento do recurso apresentado.

§ 4º Sendo mantida a decisão de aplicação de penalidade, terá a parte o prazo de quinze dias para recorrer da decisão proferida pela segunda instância.

§ 5º O Prefeito Municipal, constituído na terceira instância de julgamento, terá o prazo de quinze dias para julgamento do recurso final apresentado.

Art. 19. As decisões relativas à defesa e recurso em processos administrativos sanitários serão fundamentadas nos elementos contidos nos autos e/ou no laudo de análise fiscal, quando for o caso.

Art. 20. As autoridades julgadoras terão o prazo de 15 dias para proferir as decisões no Processo Administrativo Sanitário, salvo prorrogação por igual período e expressamente motivado.

Art. 21. Quando aplicada a pena de multa, o autuado será notificado para efetuar o pagamento no prazo de trinta dias, contados da data da notificação, recolhendo-a à Fazenda Municipal.

§ 1º A notificação será feita mediante ofício, registro postal, ou por meio de edital publicado nos meios oficiais, se não localizado o infrator.

§ 2º O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará no seu lançamento na Fazenda Pública Municipal e cobrança na forma da legislação pertinente.

Art. 22. Julgado o recurso, os autos serão devolvidos ao órgão de origem para a execução da decisão final.

Art. 23. A decisão favorável ao autuado, em qualquer instancia implicará na publicação e arquivamento do processo.

Art. 24. As autoridades julgadoras farão efetivar as penalidades impostas das decisões finais dos processos administrativos sanitários.

SEÇÃO VI

DA PRESCRIÇÃO

Art. 25. As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem da Vigilância em Saúde prescrevem em 05 (cinco) anos.

§ 1º A prescrição interrompe-se pela notificação de outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e conseqüentemente imposição de pena.

§ 2º Incide prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais 03 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo de apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Art. 26. Os estabelecimentos sujeitos às ações de vigilância sanitária deverão atender as seguintes exigências:

I – apresentação da documentação inerente à atividade a ser desenvolvida, para fins de cadastramento;

II - recolhimento do respectivo valor da Taxa de Vigilância Sanitária, conforme estabelecido no Código Tributário do Município;

III – realização de inspeção sanitária com parecer favorável da equipe municipal de vigilância sanitária; e

IV – emissão do Alvará/Licença Sanitária.

Art. 27. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 28. Os casos omissos poderão ser regulamentados por Decreto do Poder Executivo.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1.686, de 14 de abril de 2016.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
FAZENDA VILANOVA, RS, em 28 de outubro de 2019.**

JOSÉ LUIZ CENCI
Prefeito Municipal

Registra-se e Publica-se
Em ___/___/_____

Marcelo Diedrich
Secretário de Administração e Fazenda

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
Projeto de Lei Nº 082/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

A Lei Municipal nº 1686/2016, regulamenta as ações dos Serviços de Vigilância Sanitária, todavia, ela é omissa quanto à expedição de Notificações, partindo diretamente às sanções e/ou aplicação de penalidades.

Pela nova redação da matéria que ora apresentamos à apreciação dessa Casa, propomos a inclusão da possibilidade da autoridade sanitária lavrar um Termo de Notificação, para que o notificado possa proceder na regularização das exigências no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais até 30 (trinta) dias, a critério da autoridade, e somente após este prazo, persistindo a irregularidade seja lavrado o auto e instaurado processo administrativo sanitário. Vejam senhores, que o propósito da administração municipal não é penalizar de imediato os infratores e sim procederem na regularização das exigências sanitárias, e a autuação apenas no descumprimento do Termo de Notificação.

Além disso, a normativa legal facilita a sua aplicação por parte do fiscal que atua e até do notificado, deixando o teor mais claro e de fácil compreensão.

No aguardo da apreciação e aprovação da matéria, colocamo-nos a disposição para qualquer esclarecimento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

JOSÉ LUIZ CENCI
Prefeito Municipal.

A Sua Excelência o Senhor
Marcos Roberto de Souza
Presidente da Câmara de Vereadores de Fazenda Vilanova.
Fazenda Vilanova/RS